



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317947**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2016673-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é paciente ROSILAINE ALVES FREITAS e Impetrante ERIKA DE OLIVEIRA CABRAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2016673-63.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Erika de Oliveira Cabral**

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste**

**Paciente: Rosilaine Alves Freitas**

**Voto nº 7626**

**HABEAS CORPUS. Paciente condenada em primeiro grau pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sentença não transitada em julgado. Pretendida a concessão da prisão domiciliar. Inadmissibilidade. O simples fato de a paciente ser mãe de filhos menores não lhe assegura a concessão do benefício. Necessária a comprovação da imprescindibilidade da paciente aos cuidados das crianças. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Erika de Oliveira Cabral, em favor de **Rosilaine Alves Freitas**, condenada pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, nos autos nº 1500202-12.2024.8.26.0599.

Sustenta, a impetrante, que a paciente é mãe de dois filhos menores e tem residência fixa, razão pela qual é cabível a concessão da prisão domiciliar, "*a fim de evitar maiores prejuízos aos seus filhos*".

Requer a concessão da liminar, com a substituição da prisão preventiva da paciente pela domiciliar, e sua posterior ratificação pela

Turma Julgadora (fls. 01/04).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 196/198), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 204/212).

### **É o relatório.**

Sem qualquer análise do mérito, verifico que a paciente foi condenada à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.599 (um mil quinhentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negado o direito de apelar em liberdade (fls. 675/696 dos autos principais).

Foi negado provimento à apelação interposta pela paciente, sendo provido parcialmente o recurso do corréu (fls. 827/848 dos autos principais). Em seguida, foi interposto recurso especial, que não foi admitido (fls. 935/937 daqueles autos).

Foi interposto agravo em recurso especial, que aguarda julgamento (fls. 943/947 dos autos originários).

A ordem deve ser denegada.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

O artigo 318, do Código de Processo Penal, prevê (grifei):

**Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela**

*domiciliar quando o agente for:*

*(...)*

*V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;*

Como se vê, o simples fato de a paciente ser mãe de filhos menores não lhe assegura a concessão da prisão domiciliar. Não se trata de direito subjetivo da ré, demandando a análise do cabimento do benefício, em cada caso.

Para que a prisão domiciliar possa ser concedida, é necessária a comprovação da imprescindibilidade da genitora aos cuidados das crianças.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo (grifei):

*“HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA – **CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR** – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR - **PRISÃO DOMICILIAR POR SE TRATAR DE PACIENTE QUE POSSUI FILHOS MENORES DE 12 ANOS – NÃO CABIMENTO – NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO BENEFÍCIO** - ORDEM DENEGADA.” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2056538-64.2023.8.26.0000, Relator: Des. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 19/04/2023, Data de publicação: 19/04/2023).*

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.*

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa em flagrante por tráfico de drogas, com prisão preventiva decretada. A defesa alega que a paciente é a única responsável por duas filhas menores e que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, pleiteando a concessão de prisão domiciliar ou revogação da prisão preventiva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva da paciente, considerando sua reincidência específica e a alegação de ser imprescindível aos cuidados de suas filhas menores. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva está justificada pelo risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência específica da paciente em tráfico de drogas. 4. **A condição de mãe de crianças menores não é suficiente para concessão de prisão domiciliar, pois não foi comprovada a imprescindibilidade da paciente aos cuidados das filhas.** IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A reincidência específica justifica a manutenção da prisão preventiva para evitar reiteração delitiva. 2. A condição de mãe não autoriza automaticamente a prisão domiciliar sem comprovação de imprescindibilidade. Jurisprudência Citada: STF: RHC 221505 AgR. STJ: AgRg no HC n. 952.713/SP e AgRg no HC n. 826.081/SP". (TJSP Habeas Corpus Criminal 2001591-89.2025.8.26.0000, Relator: Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 10/02/2025, Data de publicação: 10/02/2025).

No julgamento do *Habeas Corpus* mencionado pela impetrante (HC 143.641/SP), o Supremo Tribunal Federal consignou a possibilidade de manutenção da prisão preventiva de mulheres presas,

gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes em *“casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”*.

No caso em tela, não obstante tenham sido apresentadas cópias de partes das certidões de nascimento dos filhos da paciente (fls. 19), não consta qualquer comprovação inequívoca a respeito da imprescindibilidade dos cuidados maternos, sendo que essa análise envolve exame aprofundado de prova, inviável no curso do presente remédio processual.

Saliento que a prisão domiciliar não tem por finalidade deferir salvo-conduto às mães de filhos menores de 12 anos que cometam crimes. Ao contrário, visa a proteção dos menores, cuja formação não pode ser colocada em risco.

Sobre o tema, transcrevo trechos de votos da Eminentíssima Desembargadora Rachid Vaz de Almeida, desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

*“Primeiramente, quanto à prisão domiciliar, ressalto, conforme venho decidindo, que não obstante o marco legal da primeira infância (Lei 13.257/2016) tenha modificado o art. 318 do CPP e trazido previsão de prisão domiciliar para genitoras que possuem filhos menores de doze anos, bem como a despeito da recente do C. STF (não vinculante, pois permite a análise caso a caso), destaco que tal medida configura mera possibilidade e não obrigatoriedade do magistrado, porquanto deve ser sopesado o caso concreto, sob pena de caracterizar carta branca para o cometimento de crimes por parte de gestantes e de genitoras que se*

*enquadrem na hipótese do dispositivo em comento*". (TJSP Habeas Corpus Criminal 2039973-98.2018.8.26.0000, Relatora: Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 22/03/2018, Data de publicação: 20/06/2018).

Ademais, como destacado pela Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer:

*"Ressalte-se que que foi apreendida elevada quantidade de drogas (cocaína e crack) dentro da residência em que paciente residia com seus filhos, com as drogas localizadas no quarto de brinquedo, ao lado de onde as crianças dormiam, no chão do quarto, de fácil visualização e acesso"*.

Portanto, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal detectável por meio desta ação constitucional.

*Ex positis*, pelo meu voto, **denego** a ordem.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relatora**